

Brasília (DF), 02 de junho de 2020

COMUNICADO CGE 01/2020

DECISÃO JUDICIAL SOBRE O PROCESSO ELEITORAL ANABB 2019 - Por dever de transparência, a Comissão Geral Eleitoral dá conhecimento aos Associados da ANABB que o **Poder Judiciário JULGOU IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados na inicial do processo nº 0736548-47.2019.8.07.0001, na 20ª Vara Cível de Brasília do TJDFT, em que os autores pleiteavam o cancelamento do ATO ANULATÓRIO, proferido pela CGE em 19.11.2019.

2. A sentença judicial, que segue anexa, confirma a ocorrência da fraude constatada pela CGE e corrobora a absoluta correção do ato que anulou as eleições.

3. Por fim, a CGE esclarece que continuará seguindo com todas as medidas cabíveis para a identificação dos autores e beneficiários da fraude.

COMISSÃO GERAL ELEITORAL 2019

Laíze Helena de Araújo Coutinho (Coordenadora)

Eládio Ivens Lages de Mendonça

Luiz Carlos Romero Menon

Marcia Políti Gobato

Vicente de Paulo Barros Pegoraro



Número: **0736548-47.2019.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **27/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WILLIAM JOSE ALVES BENTO (REQUERENTE)	
	TED CARRIJO COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO (ADVOGADO)
NILTON BRUNELLI DE AZEVEDO (REQUERENTE)	
	TED CARRIJO COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO (ADVOGADO)
CLAUDIO JOSE ZUCCO (REQUERENTE)	
	TED CARRIJO COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO (ADVOGADO)
AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO (REQUERENTE)	
	TED CARRIJO COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (REQUERIDO)	
	RICARDO BARRETTO DE ANDRADE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64467880	01/06/2020 23:57	Sentença	Sentença



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

20VARCVBSB
20ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736548-47.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107)

REQUERENTE: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO, CLAUDIO JOSE ZUCCO, NILTON BRUNELLI DE AZEVEDO, WILLIAM JOSE ALVES BENTO

REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

Relatório

Procedimento

1. Trata-se de **ação de conhecimento**, sob o **procedimento comum**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Augusto Silveira de Carvalho (“Primeiro Autor”)**, **Cláudio José Zucco (“Segundo Autor”)**, **Nilton Brunelli de Azevedo (“Terceiro Autor”)** e **William José Alves Bento (“Quarto Autor”)** em desfavor de **Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (“Réu”)**, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

Petição Inicial

2. Os autores, na peça exordial, afirmam, em síntese, que: **(i) em 30.08.2019, a Comissão Geral Eleitoral – CGE do réu lançou o “Edital de Convocação” das “Eleições Gerais 2019” para “eleger os membros do Conselho Deliberativo, os membros do Conselho Fiscal, os Diretores Regionais e os Representantes em Dependências, titulares e suplentes”, mediante “consulta ordinária ao corpo social” da associação; (ii) depois da divulgação do resultado da votação eletrônica, em 04.11.2019, um grupo de associados descontentes iniciou um movimento para anular as eleições.**

3. Asseveram que: **(i) membros do Conselho Fiscal da associação requereram à CGE, em 11.11.2019, a realização de uma “auditoria especial específica, sob o enfoque da Segurança de**



Informação; (ii) em 18.11.2019, membros da Diretoria Executiva também questionaram a lisura da eleição em ofício dirigido ao presidente do Conselho Deliberativo da associação; (iii) diante da pressão do aludido grupo, a eleição foi anulada.

4. Argumentam que: **(i) a ré presumiu a ocorrência da fraude, sem identificar no que consistiria, quem a promoveu ou qual a extensão do prejuízo; (ii) os votos supostamente ilegítimos não alcançaram mais da metade dos votos; (iii) recorreram administrativamente contra a anulação, mas a decisão foi mantida.**

5. Tecem arrazoado e requerem a concessão de tutela provisória nos seguintes termos:

(i) liminarmente, antecipar os efeitos da tutela para o fim de se determinar aos Requeridos que homologuem os resultados das eleições em cumprimento ao no item 3 do “EDITAL DE CONVOCAÇÃO” (id 50909926), que estabelece o dia 28.11.2019 para a “Divulgação dos resultados homologados pela CGE”, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo douto Juízo. (id. 50987207 - Pág. 39).

6. Ao final, aduzem os pedidos abaixo:

(iii) no mérito, confirmar a liminar e julgar procedente a presente ação para o fim de se anular a r. decisão administrativa, na fundamentação oferecida, por violação dos Arts. 22 e 24 do Regulamento das Eleições, para fins de cumprimento do Art. 23, §3º, do referido Regulamento das Eleições. (id. 50987207 - Pág. 39).

7. Deu-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00**.

8. Os autores juntaram documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial.

Custas Iniciais

9. As custas iniciais foram recolhidas.

Tutela Provisória



10. O pleito provisório foi **indeferido**.

Contestação

11. A ré foi citada e juntou contestação.

12. Preliminarmente, impugna **o valor atribuído à causa** e sustenta **perda superveniente do objeto, uma vez que a decisão da CGE foi confirmada pelo Conselho Deliberativo da associação**.

13. No mérito, alega que: **(i) foram constatadas graves irregularidades no processo eleitoral que comprometeram a legitimidade das eleições; (ii) a CGE identificou 4.215 eleitores votantes sem e-mail na base de dados da associação e com votos registrados eletronicamente com IPs oriundos de localidades distintas do domicílio do eleitor, bem como a repetição de IPs em blocos de vinte a setenta votantes; (iii) todos os mencionados 4.215 votantes eram idosos e diversos já haviam falecido quando do registro do voto.**

14. Informa que: **(i) a fraude atingiu mais de 20% do total de 20.181 eleitores que tiveram seus votos registrados na internet; (ii) diante da fraude, não havia alternativa à anulação da eleição; (iii) a fraude foi constatada por perito contratado pela associação; (iv) um novo processo eleitoral foi imediatamente convocado pelo Conselho Deliberativo.**

15. Alfim, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, caso superadas, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

16. A ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação.

Réplica

17. Os autores manifestaram-se em réplica, rechaçaram as teses jurídicas defensivas e repisaram os argumentos declinados na petição inicial.

18. Em seguida, os autos vieram conclusos.



Fundamentação

Julgamento Antecipado do Mérito

19. Não havendo necessidade de produção de outras provas, **como destacado em decisão anterior (id. 59074853)**, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1].

20. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2].

Preliminares

21. Prefacialmente, a ré **impugnou o valor atribuído à causa e aventou a perda superveniente do objeto.**

Valor da Causa

22. De acordo com o art. 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, o qual deverá refletir o benefício econômico colimado, ainda que não possa ser imediatamente aferido.

23. Por outro lado, nas hipóteses elencadas no art. 292 do Código de Processo Civil, cumpre ao demandante a exata observância de seus preceitos, fixando o valor da causa de acordo com a disciplina legal.

24. ***In casu*, não merece guarida a pretensão da ré, uma vez que o pedido formulado na inicial – consistente na desconstituição da decisão que anulou a eleição e na consequente homologação do resultado – não guarda relação direta com a eventual e futura remuneração dos autores.**

25. **Não se afigura possível, portanto, o enquadramento da ação em uma das hipóteses insculpidas no art. 292 do Código de Processo Civil, dado que inexistente conteúdo econômico imediatamente aferível. A fixação do valor da causa, conseqüentemente, deve ser arbitrada pelos**



demandantes, o que foi feito a contento.

26. **Impõe-se, por conseguinte, a rejeição da presente impugnação ao valor da causa.**

Interesse de Agir

27. O interesse de agir exige a concomitância de três requisitos, quais sejam: a necessidade de intervenção do órgão judicante, a utilidade do provimento almejado e a adequação da tutela jurisdicional [3].

28. Na espécie, o interesse de agir se afigura presente, uma vez que a tutela jurisdicional visada pelos autores lhes é necessária, útil e adequada, podendo, se acolhida, redundar na **desconstituição da decisão que anulou a eleição, com a subsequente homologação do resultado.**

29. **Vale notar que, à luz do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé.**

30. **O que os autores pretendem é a manutenção do resultado da eleição. Assim, a confirmação da decisão da CGE pelo Conselho Deliberativo não é fato que acarreta a perda superveniente do objeto. O interesse na desconstituição da decisão permanece.**

31. Portanto, **afasta-se** a preliminar de falta de interesse de agir.

32. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia.

Mérito

33. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas.



34. **Pois bem.**
35. **O cerne da controvérsia é a legalidade da decisão que, em 19.11.2019, anulou as eleições gerais de 2019, em razão do “comprometimento da legitimidade do certame pelo uso de senhas espúrias obtidas no período anterior à instalação da CGE” (id. 50909978).**
36. **Alegam os autores que o resultado da eleição deve ser mantido porque não houve prova da fraude ou do prejuízo ao certame, bem como porque menos da metade dos votos estão sob suspeita.**
37. **Desde logo, deve ser rechaçada a aplicação, ainda que por analogia, do art. 224 do Código Eleitoral, por tratar de matéria absolutamente alheia à representação associativa.**
38. **De toda sorte, ainda que fosse aplicável, não assistiria razão aos autores. O voto nulo não é computado. Na hipótese dos autos, porém, os votos fraudados foram computados e os autores não pleitearam o seu descarte, mas a confirmação do resultado.**
39. **Tal fato, por si só, implica prejuízo à legitimidade do pleito. Com efeito, considerando que o candidato mais votado ao Conselho Deliberativo recebeu 7.220 votos (id. 50909953 - Pág. 2), não há dúvida de que os votos dos cerca de 4.000 associados que tiveram o seu nome usado indevidamente poderiam alterar substancialmente o resultado da eleição.**
40. **Além disso, o vício na eleição foi satisfatoriamente demonstrado. Além dos relatos escritos juntados pela ré e dos eleitores falecidos que “votaram” (ids. 55818680 - Pág. 2 / 55818681 - Pág. 2-4 / 55818684 - Pág. 2-18), o perito contratado pela associação confirmou a ocorrência da fraude (id. 55822295 - Pág. 2-20). Os votos originados dos mesmos IPs também indiciam o uso indevido de dados de parte relevante dos associados (ids. 55822304 - Pág. 63-94 / 150-179).**
41. **É forçoso concluir, por conseguinte, que a eleição ficou irremediavelmente maculada devido à evidência de fraude em sua realização, o que justifica a sua anulação com fundamento no art. 24, inciso IV, do Regulamento de Eleições (id. 50909923 - Pág. 4).**
42. **Logo, não merece guarida o pleito autoral.**

Dispositivo



Principal

43. Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial.
44. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Despesas Processuais

45. Arcarão os **autores** com o pagamento das despesas processuais.

Honorários Advocatícios

46. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
47. Em conformidade com as balizas acima, arcarão os **autores** com o pagamento de honorários advocatícios – fixados em **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[4].

Disposições Finais

48. **Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013.**
49. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[5].
50. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.



[1] **CPC. Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[2] **CPC. Art. 370.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[3] Bem esquadrinhada a matéria, Humberto Theodoro Júnior afirma que: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da *necessidade* de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais’. Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação ‘que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)’ [...]. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de *adequação* do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o *interesse processual*, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será *útil* juridicamente para evitar a temida lesão” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, V. 1, p. 52).

[4] **CPC. Art. 85.** § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

[5] **PGC. Art. 100.** Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. **Art. 101.** Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde



que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

